



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012775 - AL (2025/0280711-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A S DA S
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AL021368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "A", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. O Tribunal de origem consignou que a negativa apresentada pelo recorrente ficou isolada perante as demais provas constantes nos autos, na medida em que a ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou, de forma pormenorizada, em relato firme, coerente e convincente, os abusos praticados pelo réu, mesmo passados 5 anos, desde os fatos, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão extrajudicial e pelo relatório do Conselho Tutelar.

3. E, especificamente no que diz respeito ao exame de corpo de delito, a Corte local ressaltou (i) que "os atos relatados e praticados são frágeis a deixar vestígios, ainda porque segundo relato da vítima, não houve conjunção carnal, mas, não menos grave, ocorriam atos libidinosos, como

toques em partes íntimas e atos sexuais diversos" (e-STJ fl. 426), e (ii) que, consoante atestado do laudo pericial, "alguns atos libidinosos podem ocorrer sem deixar vestígios, tais como os relatados pela pericianda. No exame pericial do caso em questão, não há como confirmar ou excluir a possibilidade de que algum agressor tenha realizado toques na região da genitália externa" (e-STJ fl. 426).

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual — praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos — a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão do réu na fase inquisitiva e pelo relatório do Conselho Tutelar, o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A tese alusiva ao abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, fundada na alegação de que o regime mais severo teria sido imposto com base na gravidade abstrata e na hediondez do crime, não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

8. Outrossim, ainda que superado o entrave da ausência de prequestionamento, a pretensão não prosperaria, quanto a esse aspecto, na medida em que, na hipótese dos autos, além de a reprimenda corporal definitiva ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos (e-STJ fl. 420), o que, por si só, justificaria a imposição de regime prisional fechado, com base no *quantum* da pena, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime, e-STJ fls. 325/326), fundamento idôneo para a fixação de regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

9. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o momento oportuno para verificação da presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o objetivo de se suspender a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, é na fase da execução penal, visto ser possível, até aquela oportunidade, a alteração das condições financeiras do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.747.783/GO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012775 - AL (2025/0280711-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A S DA S
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AL021368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "A", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. O Tribunal de origem consignou que a negativa apresentada pelo recorrente ficou isolada perante as demais provas constantes nos autos, na medida em que a ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou, de forma pormenorizada, em relato firme, coerente e convincente, os abusos praticados pelo réu, mesmo passados 5 anos, desde os fatos, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão extrajudicial e pelo relatório do Conselho Tutelar.

3. E, especificamente no que diz respeito ao exame de corpo de delito, a Corte local ressaltou (i) que "os atos relatados e praticados são frágeis a deixar vestígios, ainda porque segundo relato da vítima, não houve conjunção carnal, mas, não menos grave, ocorriam atos libidinosos, como toques em partes íntimas e atos sexuais diversos" (e-STJ fl. 426), e (ii)

que, consoante atestado do laudo pericial, "alguns atos libidinosos podem ocorrer sem deixar vestígios, tais como os relatados pela pericianda. No exame pericial do caso em questão, não há como confirmar ou excluir a possibilidade de que algum agressor tenha realizado toques na região da genitália externa" (e-STJ fl. 426).

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual — praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos — a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão do réu na fase inquisitiva e pelo relatório do Conselho Tutelar, o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A tese alusiva ao abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, fundada na alegação de que o regime mais severo teria sido imposto com base na gravidade abstrata e na hediondez do crime, não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

8. Outrossim, ainda que superado o entrave da ausência de prequestionamento, a pretensão não prosperaria, quanto a esse aspecto, na medida em que, na hipótese dos autos, além de a reprimenda corporal definitiva ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos (e-STJ fl. 420), o que, por si só, justificaria a imposição de regime prisional fechado, com base no *quantum* da pena, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime, e-STJ fls. 325/326), fundamento idôneo para a fixação de regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

9. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o momento oportuno para verificação da presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o objetivo de se suspender a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, é na fase da execução penal, visto ser possível, até aquela oportunidade, a alteração das condições financeiras do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.747.783/GO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. S. da S., em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenou o ora recorrente como incurso do delito previsto no artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, tendo sido decretada, ainda, a perda do poder familiar do réu em relação à vítima, nos termos do artigo 92, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 294/329).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 353/365), ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 418/419):

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMETIDO EM DESFAVOR DE FILHA MENOR DE 14 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, tendo como vítima sua própria filha de 8 anos de idade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida nos autos é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) verificar a possibilidade de redimensionamento da pena aplicada, com revisão da dosimetria, reconhecimento de eventual excesso e reavaliação da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a palavra da vítima como meio de prova relevante e suficiente para embasar a condenação em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando corroborada por outros elementos, como no caso concreto, em que há coerência nos relatos, confirmação judicial da vítima e testemunhos consistentes.

4. A materialidade do delito resta evidenciada pelos depoimentos firmes da vítima e pelos registros do Conselho Tutelar, que atestam a veracidade da narrativa e a espontaneidade do relato, bem como pela confissão do acusado na fase inquisitorial.

5. O fato de o crime ter sido praticado reiteradamente dentro do lar da vítima, local que deveria representar segurança, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida, considerando a prática reiterada e sistemática dos abusos no mesmo contexto temporal, espacial e com unidade de desígnios, bem como a indenização arbitrada é proporcional à gravidade do dano causado, considerando-se não apenas os aspectos físicos, mas principalmente os traumas psicológicos e os reflexos sociais do abuso sexual cometido pelo próprio pai em desfavor da filha menor.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 435/450), alega a parte recorrente violação dos artigos 155 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, e dos artigos 33, § 2º, alínea "b" e 59, ambos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, (i) a absolvição do recorrente, por insuficiência de provas, sob os argumentos de que a condenação foi proferida com fundamento exclusivamente nas versões contraditórias apresentadas pela vítima e pelas testemunhas, destacando, ainda, que o laudo de exame de corpo de delito concluiu pela inexistência de sinais de lesão na região perianal/anal, bem como de outras modalidades de abuso sexual; (ii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, sob o argumento de que o regime prisional mais gravoso foi imposto com base na gravidade abstrata e na hediondez do crime; e (iii) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 457/460), a Corte local inadmitiu o recurso especial defensivo (e-STJ fls. 462/466), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 484/492).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 529/534).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Primeiramente, no que concerne à pretensão absolutória, fundada na aduzida insuficiência de provas, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, assim se manifestou para manter a condenação do recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável (e-STJ fls. 422/427):

9. O cerne da controvérsia recursal cinge-se ao pleito absolutório formulado pelo recorrente, ao argumento de que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, do CP). De forma subsidiária, pede-se a revisão da dosimetria da pena fixada.

10. Segundo descreve a denúncia (fls. 01/09), desde meados do ano de 2019 o réu vinha praticando o crime de estupro de vulnerável em desfavor de sua filha, M. A. da S., à época com 08 (oito) anos de idade, que contou à sua mãe por ter ouvido uma aula na escola e que foi incentivada a relatar os fatos.

11. Narra ainda que o pai, ora recorrente, a obrigava a praticar atos libidinosos diversos, ao que informa que o genitor a forçava a tocar suas partes íntimas e tocava também a filha.

12. Nos termos do art. 217-A do Código Penal, comete o crime de estupro de vulnerável aquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. No caput do referido dispositivo legal consta, portanto, a pessoa menor de 14 (quatorze) anos como sujeito passivo.

13. Diversamente do estupro (artigo 213 do CP), despiciendo qualquer tipo de violência real ou grave ameaça para a consumação deste crime, bastando a execução de qualquer dos dois núcleos típicos, ainda que haja consentimento da vítima.

14. Segundo o enunciado da Súmula 593 do STJ é: "irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Assim, ainda que a vítima tivesse outorgado consentimento, tal circunstância não possui o condão de descaracterizar o delito, por se tratar de violência presumida e não admitir relativização.

15. No caso dos autos, restou incontroverso que a criança vítima possuía, ao tempo do crime, 08 (oito) anos de idade, vez que nascida em 24/11/2011 (fl. 63) ao passo em que os fatos se deram em meados de 2019.

16. A materialidade delitiva é comprovada tanto pelo depoimento da criança como pelas testemunhas, à medida em que a vítima narrou o estupro sofrido, apresentando discurso firme, coerente e absolutamente verossímil, mesmo passados quase 05 (cinco) anos desde o fato. Confira-se, a propósito, as suas declarações, consoante fidedigna transcrição contida na sentença, suprimindo os nomes das partes (fls. 297/300):

[...] que tem 13 (treze) anos de idade; que mora com a sua mãe e com a sua irmã; que não mora mais ninguém na casa; que a sua mãe se chama M. J. (suprimido), conhecida como "Z.x (suprimido) e a sua irmã se chama A. (suprimido); que sua mãe lhe contou que estava indo ao Fórum

hoje; que sua mãe disse que deveria falar toda a verdade, conversar direito e não inventar nenhuma mentira; que, quando sua irmã deixou de dormir no berço, ela passou a dormir na cama com seus pais; que o seu pai disse que, por causa do problema de coluna, não estava conseguindo dormir e passou a dormir no outro quarto; que na sua casa havia três quartos; que o seu pai passou a mandar que mexesse e colocava vídeos para que assistisse; que o seu pai mandava que mexesse nas partes íntimas dele, colocava vídeos para que assistisse e também mexia nas suas partes íntimas; que o seu pai colocava a mão em suas partes íntimas; que ficava dizendo “não, não, não”; que dizia que queria dormir, fechava o olho e virava; que ele ficava insistindo; que, no entanto, falava não para ele; que o seu pai ia para o seu quarto e falava que iria deitar; que a sua mãe estava dormindo em outro quarto; que seu pai esperava que a sua mãe dormisse; que o seu pai mostrava as partes íntimas dele; que o seu pai lhe mostrava vídeos de conteúdo sexual; (ao ser questionada sobre como eram esses vídeos, a menor se mostrou constrangida e respondeu que a assistente social sabe como são esses vídeos); que a primeira vez ocorreu no Mato Grosso, quando tinha apenas 08 (oito) anos; [...] que, posteriormente, sua mãe engravidou e tiveram que voltar, pois não tinham parentes lá; que o seu pai ainda ficou um bom tempo por lá; que tinha entre 10 (dez) e 11 (onze) anos quando o seu pai retornou; que essas coisas não aconteciam todo dia; que acontecia um ou dois dias na semana; que contou à sua mãe sobre essas coisas em junho ou em julho, em uma quinta-feira; que a última vez que isso ocorreu foi no dia anterior, numa quarta-feira; que, em relação ao momento em que decidiu contar, em um determinado dia estava ocorrendo uma palestra na escola sobre o assunto e começou a chorar; que suas amigas a indagaram sobre o que estava acontecendo e acabou contando a elas sobre essa situação; que suas amigas disseram que, se não contasse para a sua mãe, elas iriam contar à professora; que acredita que, se suas amigas tivessem contado à professora, seria mais complicado;

17. Anote-se, por importante, que há relatos de M. A. da S. (fl. 299) no sentido de que o pai também a agredia fisicamente, sem motivação alguma, e a ameaça quando recebia negativa da mesma com relação aos abusos sofridos.

18. Inclusive, consoante registrado no relatório do conselho tutelar (fl. 78), "M. (suprimido) disse que após uma palestra na escola começou a chorar e contou para as amigas o que aconteceu. Segundo ela, foi encorajada pelas colegas da escola a contar a situação para a mãe, que soube do ocorrido na quinta-feira (04/07/2024). A mãe, M. J. (suprimido), após confrontar o suspeito sobre a queixa da filha e ele ter confirmado a situação, fez a denúncia na delegacia no dia (06/07/2024)."

19. Dos testemunhos judiciais colhidos, vê-se que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas. A vítima foi firme e coerente ao relatar o estupro sofrido, sem indícios de que houvesse motivação para imputar

falsamente a conduta ao recorrente. A própria forma como os fatos vieram à tona, isto é, a partir da iniciativa da menor logo após se sentir confortada com uma aula ouvida na escola e tomado coragem para contar os fatos sofridos por muito tempo e também perante o acompanhamento do Conselho Tutelar, reforçando a veracidade dos relatos.

20. Aliás, como já dito, a coerente e verossímil narrativa da vítima vai ao encontro do que informa o réu, unicamente utilizando da negativa de autoria para se eximir da culpa, mesmo mediante os fatos narrados de forma conexa e ausente de vícios.

21. Enfim, não existem razões concretas para eventual acusação injusta, inclusive porque a vítima, em juízo, confirmou todos os fatos. Não se trata, pois, de acusação falsa ou leviana. A própria dinâmica de como os fatos vieram à tona, a partir do incentivo da vítima a relatar os fatos à mãe, diante do sustento das amigas da escola que a deram coragem para informar as situações que vinha sofrendo pelo seu próprio pai.

22. É preciso destacar que, ***nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima obtém especial relevância probatória, notadamente porque esses delitos são cometidos na clandestinidade, como no caso concreto, em que praticado no ambiente doméstico, sem testemunhas presenciais. Eis a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:***

[...]

23. Por fim, a defesa argumenta que o exame de corpo de delito realizado não constatou qualquer indício de que houve estupro no presente, entretanto, importante destacar que ***os atos relatados e praticados são frágeis a deixar vestígios, ainda porque segundo relato da vítima, não houve conjunção carnal, mas, não menos grave, ocorriam atos libidinosos, como toques em partes íntimas e atos sexuais diversos.***

24. Verifica-se ainda que consta no laudo pericial, quanto aos atos libidinosos praticados no caso em comento, que ***"Não há sinais de outras modalidades de abuso sexual. Vale salientar que alguns atos libidinosos podem ocorrer sem deixar vestígios, tais como os relatados pela pericianda. No exame pericial do caso em questão, não há como confirmar ou excluir a possibilidade de que algum agressor tenha realizado toques na região da genitália externa."***

25. Ademais, consta ainda na sentença à fl. 303 que o acusado havia confirmado a prática do delito na fase de inquérito (fl. 60/61).

26. Durante todo o testemunho, a mãe da criança em nenhum momento demonstrou interesse em imputar falsamente ao réu os fatos, inclusive relatando (fl. 301/302) que:

[...] que, antes disso acontecer, aproximadamente 02 (dois) meses antes, M. A. S. disse que deveria olhar o celular do pai, pois ele era um homem casado e não poderia ficar olhando aquelas coisas; que tentou mexer, mas não conseguiu, pois não sabe mexer nessas coisas; que M. A. S. lhe revelou essas coisas na quinta-feira; que pediu a M. A. S. para fazer de conta que não tinha dito nada, pois conversaria com o acusado no dia seguinte, para que ele explicasse o acontecido; que, na sexta-feira, sentou

*com os dois e explicou o que estava acontecendo e perguntou a seu marido o motivo de ele estar mexendo em pornografia no celular e também perguntou o que ele tinha feito com a filha; que disse “É o que M. A. S.? Eu faço o que?”; que M. A. S. disse “o que o senhor faz ali no quarto”; **que disse ao acusado para confessar, pois seria melhor para ele; que o acusado disse que iria dirigente da igreja para lhe disciplinar; que, quando o acusado disse que iria pedir disciplina, entendeu que ele confessou; que disse ao acusado que a história deles acabou a partir dali; que não quis mais conversa; que mandou o acusado pegar as coisas dele e sair;***

[...]

que o acusado era muito “ignorante”, mas nunca chegou a lhe agredir; que achava que isso era coisa de homem mesmo, mas não estava mais aguentando tanta briga todo dia; que o acusado discutia muito com M. A. S. por causa de vestes e de pintura; que o acusado era muito ciumento com M. A. S.; que M. A. S. lhe contou que, em certa ocasião, vestiu uma saia e o acusado achou muito curta e pediu para ela trocar; que M. A. S. disse para ele ir escolher uma para ela; que, diante disso, o acusado entrou no quarto e bateu nela; que não estava presente nesse dia; que M. A. S. contou que o acusado sufocou ela;

27. Observa-se que, além dos abusos realizados pelo pai da vítima, há relatos de que o mesmo a agredia, independente de ter sido em razão de confronto ou não, mas que havia uma relação conturbada naquele ambiente de convívio, ainda mais quando do testemunho da mãe no sentido de que “não estava mais aguentando tanta briga todo dia [...]”.

28. Por essas razões, em virtude do reconhecimento da autoria e da materialidade do delito tratado nestes autos, restou evidenciada a prática do crime em desfavor da vítima M. A. da S., devendo ser rejeitado o pedido de absolvição formulado. Passo ao pleito subsidiário relativo à revisão da dosimetria da pena.

[...]. - grifei

Ao que se nota, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

O Tribunal de origem consignou que a negativa apresentada pelo recorrente restou isolada frente às demais provas constantes nos autos, não logrando a defesa evidenciar elementos mínimos que pudessem indicar o interesse da ofendida ou da genitora de incriminá-lo falsamente.

Consta do acórdão recorrido que a ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou, de forma pormenorizada, em relato firme, coerente e convincente, os

abusos praticados pelo réu, mesmo passados 5 (cinco) anos, desde os fatos, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão extrajudicial e pelo relatório do Conselho Tutelar.

E, especificamente no que diz respeito ao exame de corpo de delito, a Corte local ressaltou (i) que "os atos relatados e praticados são frágeis a deixar vestígios, ainda porque segundo relato da vítima, não houve conjunção carnal, mas, não menos grave, ocorriam atos libidinosos, como toques em partes íntimas e atos sexuais diversos" (e-STJ fl. 426), e (ii) que, consoante atestado do laudo pericial, "alguns atos libidinosos podem ocorrer sem deixar vestígios, tais como os relatados pela pericianda. No exame pericial do caso em questão, não há como confirmar ou excluir a possibilidade de que algum agressor tenha realizado toques na região da genitália externa" (e-STJ fl. 426).

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

5. O fato de a conduta delituosa, concretamente, ter causado trauma psicológico à vítima, a qual, segundo consta do acórdão, ficou revoltada, agressiva, apresentou mudança de comportamento na escola, começou a usar drogas, chegando até mesmo a tentar suicídio, justifica a valoração negativa das consequências do delito, por desbordar das ínsitas ou comuns ao delito.

6. *Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020) .

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *As questões relativas à ausência de provas para a condenação e improcedência da causa de aumento do art. 226, II, do CP não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.*

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. *Não há mesmo que se falar em desclassificação da conduta delitiva, isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).*

3. *No caso concreto, consta dos autos que as provas colhidas durante o Inquérito Policial e Instrução Criminal confortam, com a necessária segurança, a conclusão de que o recorrente cometeu o crime de estupro de vulnerável contra A. L. A. S., menor de 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, o qual consistiu na prática de atos diversos da conjunção carnal, quais sejam: pegar na genitália, pernas e seios.*

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1627379/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

Ademais, ainda que superado o referido entrave, a pretensão defensiva esbarraria no óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual — praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos — a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

[...]

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRAS DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. ATO LIBIDINOSO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE SEXUAL. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

5. Conforme orientação deste STJ, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 21/3/2012).

[...]

8. Writ não conhecido. (HC 610.682/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM

TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO (SEIS ANOS). FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1688233/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020) .

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO.

[...]

2. Segundo a orientação pacificada neste Tribunal Superior, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020) .

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA REALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não se constata, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o entendimento da Corte estadual está em conformidade com "a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 605.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

Conforme reportado anteriormente, *in casu*, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão do réu na fase inquisitiva e pelo relatório do Conselho Tutelar, o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Prosseguindo, no tocante ao pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, fundado na alegação de que o regime mais severo teria sido imposto com base na gravidade abstrata e na hediondez do crime, verifico que a referida tese não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

Ademais, ainda que superado o mencionado entrave, a pretensão não prosperaria, quanto a esse aspecto, pelas razões adiante aduzidas.

No que concerne ao regime prisional, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

Nesse contexto, os enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese dos autos, além de a reprimenda corporal definitiva ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos (e-STJ fl. 420), o que, por si só, justificaria a

imposição de regime prisional fechado, com base no *quantum* da pena, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime, e-STJ fls. 325 /326), fundamento idôneo para a fixação de regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.163.912/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018; HC n. 418.162/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 20/2/2018; AgRg no REsp n. 1.581.920/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 6/11/2017.

Por derradeiro, no que diz respeito à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o momento oportuno para verificação da presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o objetivo de se suspender a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, é na fase da execução penal, visto ser possível, até aquela oportunidade, a alteração das condições financeiras do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.747.783/GO, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024) .

Nessa mesma linha: AREsp n. 2.364.889/PI, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe 16/11/2022; AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019; AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 5/4/2018; AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0280711-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.012.775 /

AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005533720248020356 082024000580681 7005533720248020356
82024000580681

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S DA S

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AL021368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.